

*Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.12, n.28, p. 135-158 set/dez.2017

## DIREITOS HUMANOS E SOBERANIA: ESTUDOS CRÍTICOS SOBRE O PAPEL DO DIREITO NO CENÁRIO POLÍTICO ATUAL

## HUMAN RIGHTS AND SOVEREIGNTY: CRITICAL STUDIES ON THE ROLE OF LAW AND POLITICAL LANDSCAPE

*Daniel Carneiro Leão*<sup>1</sup>  
*João Paulo Allain Teixeira*<sup>2</sup>  
*Fernando Da Silva Cardoso*<sup>3</sup>

**Resumo:** Este artigo apresenta reflexões sobre a temática de direitos humanos relacionada com a soberania, em especial, a indagação acerca do papel contraditório do direito no cenário político atual. A análise foi feita a partir de estudos da teoria crítica do direito e da filosofia política, principalmente, aqueles realizados sob o viés da *critical legal thinking* e os trabalhos de Costas Douzinas. Propõe-se nesse trabalho delimitar os contornos filosófico-políticos para a investigação dos direitos humanos e seus paradoxos, ao relocar a problemática da realização desses direitos e sua importância para a política e a manutenção da ordem social. Nesse contexto, serão apresentados os limites e as possibilidades sobre como pensar os direitos humanos em meio à conjuntura jurídico-política atual, ao levar em consideração a afirmação de autoridade, as práticas políticas e o direito, sobretudo, a captura dos modos de pensar e de viver nos contornos das democracias liberais e da ordem internacional. Assim, é feita investigação do problema da soberania e seus desdobramentos, quanto a dinâmica política e relações de poder determinantes à concepção prevalente de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Teoria Crítica do Direito. Filosofia Política. Soberania.

**Abstract:** This article reflects on human rights and sovereignty, in particular, on the role of law in our current political scenario. The analysis was made according to studies of critical legal theory and Costas Douzinas works. It is proposed to delimit the philosophical contours for an investigation of human rights and its paradoxes, while addressing the

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito da PUC-RIO e Mestre em Jurisdição e Direitos Humanos pela UNICAP/PE, tendo feito Mestrado-Sanduiche na UNISINOS/RS. Membro dos Grupos de Pesquisa Jurisdição Constitucional, Democracia e Constitucionalização de Direitos e Pós-colonialidade e Integração Latino-Americana, Teoria Crítica do Direito, vinculados, respectivamente, a UNICAP, a UNILA e a UERJ. E-mail: danielromaguera@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor dos cursos de mestrado e doutorado dos Programas de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/UNICAP) e da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE), Professor Adjunto do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco (CCJ/UFPE) e Professor da graduação na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Doutor e Mestre em Direito pela UFPE. Consultor "ad hoc" do Ministério da Educação. Mestre em *Teorias Críticas Del Derecho* pela Universidade Internacional de Andalucia com a orientação do Prof. Joaquín Herrera Flores. jpallain@hotmail.com

<sup>3</sup> Doutorando em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2016). Mestre em Direitos Humanos - Universidade Federal de Pernambuco (2015). Professor Assistente da Universidade de Pernambuco. Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas de Educação em Direitos Humanos da UFPE. Pesquisador do Grupo de Pesquisas sobre Democracia, Gênero e Direito (PUC-Rio/CNPq), de Educação em Direitos Humanos, Diversidade e Cidadania (UFPE/CNPq), Movimentos Sociais, Educação e Diversidade na América Latina (UFPE-CAA/CNPq) e do Diversiones - Grupo de Pesquisa sobre Direitos Humanos, Poder e Cultura em Gênero e Sexualidade (UFPE-CNPq). E-mail: cardosodh8@gmail.com.

problematic of its fulfillment and its protagonism for establishing social policy and political order. In this context, will be presented the limits and possibilities of critical thinking about Human Rights in the midst of our current juridical-political conjunction, and in the light of the contours of authority, according to dominant political practices and established law, above all, with an analysis of the problem of capture, thinking and living of liberal democracies and international order. In that sense, it is made an investigation of the problem of sovereignty and its consequences, as for the dynamic policy and decisive power relations of the prevailing conception of Human Rights.

**Keywords:** Human Rights. Critical Legal Theory. Political Philosophy. Sovereignty.

**Sumário:** Considerações Iniciais. 1 Direitos Humanos na atualidade. 2 O problema da soberania Considerações Finais. Referências

## Considerações Iniciais

O presente texto traz reflexões sobre Direitos Humanos e Soberania, em especial, das contradições relacionadas ao papel que o direito cumpre na atualidade. A motivação à temática pretendida parte das contribuições da teoria crítica do direito e da filosofia política, em especial, os trabalhos de Costas Douzinas sob o viés desconstrutivista, quando investigados os direitos humanos e seus paradoxos em face da legitimação das práticas políticas contemporâneas.

Uma vez delimitada crítica aos direitos humanos e seus paradoxos na atualidade, é feita consideração do paradigma de soberania, notadamente, quanto à intensificação da operacionalidade de seus mecanismos e à formação do espaço legítimo dos direitos. A hipótese é de que, ao passo que surgem reflexões filosóficas sobre as relações de poder, o direito se estabelece como espaço prioritário do exercício de soberania.

Nesse contexto, é feita análise da soberania, conforme a expansão das possibilidades e modos soberanos, pois, muito embora se questione a dimensão da soberania dos estados em meio à crise de seus paradigmas e à criação da lei internacional, outros espaços são criados pelo e para o exercício de poder soberano.

Trata-se de um estudo de natureza bibliográfico-exploratória, instrumentalizado a partir de investigação teórica relacionada ao objeto e universo correspondentes. Ainda, no curso da argumentação construída, são feitas remissões a eventos políticos elucidativos das reflexões críticas apresentadas.

## 1 Direitos Humanos na atualidade

Direitos Humanos – liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana<sup>4</sup>, etc. – são valores estruturantes da ordem internacional e fazem parte da ideologia<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> A dignidade tem especial destaque. Para Antonio Pele (2010, p. 08): “A dignidade do ser humano representa a fundação e o horizonte das ordens política e legal das sociedades modernas ocidentais” (tradução nossa).

que norteia o mundo na atualidade<sup>6</sup>. Ao mesmo tempo, guerras civis, invasões neocoloniais, *dumping* social, controle das fronteiras, criminalização de imigrantes, embates étnicos, dentre outros eventos estão entrelaçados em sua afirmação (BARRETO, 2013b).

Os Direitos Humanos triunfaram em momento histórico que revela flagrantes violações a seus princípios, pois as pretensões morais de seu discurso não desfrutam concordância com a correspondente leitura empírica<sup>7</sup> (HOFFMANN, 2004).

Neste artigo, busca-se investigar as contradições dos direitos humanos na contemporaneidade, sob o viés da teoria crítica e filosofia política, no tocante a relação desses direitos com a soberania. Portanto, serão questionados os paradoxos dos direitos humanos a partir da concepção política atual e às relações de poder – internas, em seu entorno, e para além de seus limites – determinantes à sua afirmação<sup>8</sup>.

Aqui, o que se entende por Direitos Humanos não diz respeito a um conjunto de atributos reconhecidos ao sujeito (direitos subjetivos), a normas constantes de estatutos legais (direito positivo)<sup>9</sup>, a ideal com base em premissas morais (por exemplo, uma nova jurisprudência de direito natural contrária à tentativa escassa do positivismo jurídico de afastar a moral do direito), a essência de humano ou a discurso político; nem se confunde com as lutas sociais contra opressões estatais e violências. Não é que sejam negadas tais feições, mas devem ser entendidas a partir de questionamentos sobre os embates sociais e suas consequências, também, como os modos de afirmação desses direitos determinam o social pelas suas práticas políticas correspondentes e dispositivos de poder<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> Segundo Douzinas (2007a, p. 20): “Os direitos humanos são a ideologia depois do fim, a derrocada das ideologias ou, para usar uma expressão em voga, a ideologia do ‘fim da história’”.

<sup>6</sup> Considera-se “[...] a universalização do tema dos direitos humanos [...] um fenômeno da nossa época, que acompanha o desenvolvimento da política internacional, da economia globalizada e a evolução jurídica da matéria através do direito internacional” (DORNELLES, 2004, p. 181). Gómez (2008, p. 81) reconhece o processo de expansão dos Direitos Humanos em um recente trajeto histórico que perpassa do impulso inicial ao congelamento da guerra fria, da lenta retomada ao seu auge nos anos noventa, até as precariedades e ameaças globais crescentes ao retrocesso do pós-11 de setembro de 2001, durante 60 anos de internacionalização dos Direitos Humanos. Por outro lado, para Douzinas (2007a, p. 19-20) tais direitos “[...] são alardeados como a mais nobre criação da nossa filosofia e jurisprudência e como a melhor prova das aspirações universais da nossa modernidade, que teve que esperar por nossa cultura global pós-moderna para ter seu justo e merecido reconhecimento [...] venceram as batalhas ideológicas da modernidade”.

<sup>7</sup> Ao recapitular os acontecimentos atuais, após o 11 de setembro, em meio a consequência das guerras e ocupações desastrosas do Afeganistão e Iraque, ao despertar a guerra contra o terror, a Abu Ghraib e a Baía de Guantanamo, com a experiência do hiato obscuro cada vez maior entre o Norte e o Sul e entre o pobre e o rico em todos os lugares [...] (DOUZINAS, 2007a, p. 14).

<sup>8</sup> Os Direitos Humanos apenas têm paradoxos a oferecer (DOUZINAS, 2007b). É preciso relacioná-los com o legado epistemológico da modernidade atrelado à geopolítica mundial e padrões dominantes do capitalismo global (BARRETO, 2013a).

<sup>9</sup> “O legalismo dos direitos anda de mãos dadas com o voluntarismo do positivismo” (DOUZINAS, 2007a, p. 28).

<sup>10</sup> As mobilizações de resistência civil e protestos na busca por melhores condições sociais aos oprimidos, excluídos e submissos à ordem dominante não se confundem com os direitos humanos aqui tratados. As pautas de movimentos sociais de esquerda e embates sociais, com o clamor por Direitos Humanos, se opõem a categoria ocidental de direitos humanos aqui criticada. Tais incursões enfatizam a possibilidade dos direitos humanos diante de suas contradições, em oposição a ideologia prevalente desses direitos, conforme remete a ordem internacional, nacionalismo, exclusão social, violência constitucional, humanismo, etc. De tal modo, a crítica do que se denomina de direitos humanos neste

Assim, não são nos limites das determinações apresentadas acima que é possível entender a categoria direitos humanos e como essa se constitui, pelo contrário, muitas vezes, trazem efeitos e aporias que tentam negar ou dissimular as relações determinantes a realização desses direitos. O que se busca é compreendê-los a partir dos seus contornos sociais, históricos e políticos, uma vez problematizados em meio as relações de poder, violência e contradições que lhe são constitutivas, até imanentes, o que implica pensar os direitos humanos pela criticidade ético-política em oposição a uma falsa assepsia estética ou pretensa neutralidade.

Nesse sentido, destaca-se o confronto do apelo de direitos humanos pautado em uma essência universal e progressista com a realidade de seu entorno, é possível argumentar pelo fracasso desses direitos, mas ao mesmo tempo por seu êxito, pois os direitos humanos se inserem no contexto do legado epistemológico da modernidade, do progresso histórico<sup>11</sup>, da filosofia liberal, da geopolítica internacional e dos padrões do capitalismo global. É possível dizer que tais direitos fazem parte do difundido *ethos* contemporâneo e do modelo universal de justiça da lei internacional (BARRETO, 2013a).

O Triunfo dos direitos humanos, então, é também sua encruzilhada, não só por tais direitos deixarem a desejar quanto às promessas realizadas, mas questiona-se a passagem de uma predisposição de resistência às estruturas de poder<sup>12</sup> a

---

artigo, não endereça as histórias de resistência e contínua oposição aos modos dominantes por grupos sociais oprimidos e sujeitados (movimento negro, indígenas, mulheres, trabalhadores precarizados, escravos, etc.), em especial, nos países periféricos (ou terceiro mundo) diante da perspectiva ocidental, aqui questionada. Se por um lado os direitos humanos não contemplam as pautas de movimentos sociais de esquerda e embates sociais, por outro lado, quando o clamor por direitos humanos contempla esses interesses sociais, a partir dos seus paradoxos as necessidades sociais de um grupo subalternizado, é porque se opõem a categoria ocidental de Direitos Humanos aqui criticada. Tais eventos revelam a possibilidade dos direitos humanos diante de suas contradições e modos prevalentes pelo viés crítico e social.

<sup>11</sup> Importante mencionar a teoria de Hannah Arendt ao desenvolver reflexões políticas no Séc. XX, em especial, suas contribuições para enfrentar o problema do legítimo na formação da história ocidental recente e, também, desvelar o que subjaz a “crise” da modernidade (ARENDDT, 2013; 2007). Nesse sentido, seu estudo será de grande importância para expor os mitos da modernidade – progresso universal, sujeito autônomo, racionalidade, linearidade histórica, civilização ocidental, etc. – ao permitir que compreenda-se as realizações da política nos processos de dominação – guerras, estados-nação, violência colonial, formação imperial da ordem global, controle sobre os corpos, domínio ocidental, etc. Assy (2011, p. 76-79) sintetiza elementos da singular mudança de perspectiva trazida pela autora, “[...] ideias como a lacuna na história, negando conceber a política na lógica moderna do progresso, sua noção de promessa, sua noção de singularidade, uma nova maneira de abordar a subjetividade para além do conhecido debate binário entre a comunidade de identidade (Sittlichkeit) versus o neo-universalismo kantiano [...] testemunho, narrativa e reconciliação; ação como um novo evento ao invés de violência; a ruptura na história e a política dos perdedores [...] acontecimentos singulares e ruptura, ao invés de progresso universal e o processo de meios-fins como objeto central da história [...] o evento singular e o testemunho da narrativa [...] o instante, a possibilidade real de chegada [...] o presente como ruptura, “um gap entre o passado e o futuro” (ASSY, 2011, p. 79, tradução nossa).

<sup>12</sup> A política – dominante – da modernidade subordinou o exercício direito de resistência a suas formas legais, retirando a insurgência do espaço legítimo do direito, a bem dizer, do Estado de Direito Liberal (PILATTI, 2009, p. 11). Assim, o direito de resistência se limita a recuperar algo que se perdeu, a normalidade do exercício de poder, “Contra a traição tirânica, a insurreição popular é então defesa da ordem, esforço para retornar à antiga ordem legítima. O direito de resistência se inscreve, portanto, em uma lógica da conformidade” (BOVE apud GUIMARAENS, 2007, p. 170). Conclui Guimaraes (2007, p. 171), o, “[...]constitucionalismo ocidental vem insistentemente propondo, o que não raro projeta tal direito para o campo da negatividade, ou seja, um dispositivo de mera reação que visa reconstituir uma ordem jurídica violada [...] nela o direito de resistência só pode ser exercido quando o tirano já se estabeleceu, quando o mal já se tornou hegemônico. O fato de se ter de esperar uma violação dos

elemento central da ordem estabelecida, ocupando o ápice da formação e evolução do direito.

Ora, quanto ao trajeto histórico dos Direitos Humanos, em que pese possa ser traçada uma correspondência com o histórico de luta política que envolveu conquistas sociais, defesa das liberdades públicas e transposição dos regimes absolutistas e violência estatal, também é inegável a justificação dos modos dominantes com a positivação do que veio a ser o embrião da ordem internacional e dos modos políticos prevalentes a partir da segunda metade do Século XX (GÓMEZ, 2007).

Por outro lado, é difícil pensar que a acepção dos direitos humanos na atualidade teria sido alcançada sem que houvesse pertinência para com a história<sup>13</sup> do expansionismo ocidental<sup>14</sup>, a difusão do saber eurocêntrico, o humanismo<sup>15</sup> e a afirmação do projeto moral, político e social da modernidade<sup>16</sup>. É feita conexão dos direitos humanos com a conjuntura jurídico-política da atualidade e o trajeto de sua

direitos para que somente então possa se admitir o exercício do direito de resistência implica reduzir à quase insignificância tal instituto”.

<sup>13</sup> Pensar a história dos direitos humanos é atentar para os modos eurocêntricos de sua realização, problematizando os contornos políticos e as relações de poder de sua afirmação, “[...] distinto pano de fundo histórico e geopolítico pode modificar os termos, conceitos e agenda da teoria e da prática dos direitos humanos. O intérprete é consciente também do fato de que sua perspectiva do terceiro-mundo se posiciona em desacordo com outra perspectiva da Europa. A crítica ocorre nesta mudança de pontos de vista, que ao mesmo tempo cria as condições para tentar uma abordagem nova e independente da tradição dos direitos naturais e humanos, para assim possibilitar um diálogo entre estes dois pontos de vista” (BARRETO, 2013b, p. 07, tradução nossa).

<sup>14</sup> As expressões como “ocidente”, “europeu” e “eurocentrismo”, possuem acepção geopolítica que remete a modernidade expansionista do norte global (CONNELL, 2011, p. 10). Pontue-se que a lógica por trás dessas definições tem relação direta com o eurocentrismo, na medida em que “[...] não se refere a todos os modelos de conhecimento de todos os europeus em todas as épocas [...] pelo contrário há uma específica racionalidade ou perspectiva na produção do conhecimento que se fez hegemônica globalmente [...]” (QUIJANO, 2008, p. 549, tradução nossa). Nesse sentido, “[...] não é uma coincidência quando trazem em seus conceitos de ciência, democracia, direitos humanos e arte, algo característico de sua idéia de verdade. Estes conceitos participam do desafio europeu lançado para a espécie humana: para criar formas de vida que consideram o homem como uma criatura essencialmente profunda e capaz de grandeza [...] a Europa foi a mãe das revoluções; uma definição mais profunda descreveria a Europa como a casa contra a miséria humana [...]. O direito da Europa é sua grande declaração para o ser humano” (SLOTEDIJK *apud* PELE, 2010, p. 09).

<sup>15</sup> A leitura feita é de que a pretensão de neutralidade do humanismo não é compatível com o trajeto de formação da sociedade internacional e sua expansão. O que não indica apenas uma contradição prática dos direitos humanos, mas permite reconhecer um espaço político diverso em seu universalismo ocidental. Ora, os direitos humanos funcionam – entre a abstração universal/realidade social; o ideal humanista/práticas humanitárias – em um sistema de exclusões na (pós)modernidade. Logo, é possível vislumbrar uma nova feição do humanismo na contemporaneidade, na qual se dá a violência das práticas humanitárias, para Douzinas, “O humano e seus derivados, humanismo e humanitarismo, estão intimamente relacionados à ação dos direitos” (DOUZINAS, 2007a, p. 16).

<sup>16</sup> A expressão “modernidade” compreende um projeto caracterizado pelo eurocentrismo e pelo binômio modernidade/colonialidade, constituído por uma totalidade que exclui e sujeita o outro, ou seja, o não europeu. O qual, não integra o âmbito legítimo de produção do moderno, que propaga o racionalismo do epicentro europeu através da submissão e negação dos demais povos (BRAGATO, 2014). Nesse sentido, os direitos humanos em seu discurso hegemônico são resultantes desse projeto propagado pelo expansionismo ocidental (destacam-se, da vertente descolonial, os escritos de Aníbal Quijano, José-Manuel Barreto, Enrique Dussel, Arturo Escobar e Walter Mignolo). Afinal, com o iluminismo e o projeto racionalista da modernidade, “[...] o entendimento que o Ocidente tem de si mesmo tem sido dominado pela ideia do progresso histórico por meio da razão” (DOUZINAS, 2007a, p. 23). Logo, a modernidade não se limitou ao *locus* espacial do continente europeu, se fez necessária a inferiorização do colonizado para o humanismo europeu (DUSSEL, 1993).

formação. Tais direitos assumiram papel ápice<sup>17</sup> no projeto civilizatório da modernidade<sup>18</sup>.

Nesse sentido:

Direitos naturais e humanos foram concebidos como uma defesa contra o domínio do poder, a arrogância e a opressão da riqueza. Após sua inauguração institucional eles foram sequestrados por governos cientes dos benefícios de uma política moralmente confiável (DOUZINAS, 2007a, p. 16)<sup>19</sup>.

É direcionado o olhar, portanto, à concepção de direitos humanos conforme são dissimuladas e justificadas as manifestações de poder e promovido o ideal civilizatório de nossa época. Ao mesmo tempo, paradoxalmente, são esses direitos que garantem proteção às conquistas sociais e permitem uma melhoria das condições de vida de muitas pessoas, em face do panorama geral da política.

A hipótese deste artigo, então, insurge dessas críticas aos direitos humanos e seus paradoxos, no que diz respeito a seu papel determinante para a soberania e construção de subjetividades<sup>20</sup>, ou seja, tais direitos são relacionados ao

<sup>17</sup> A concepção da história dos direitos humanos se manifesta em um processo de pinça dos eventos históricos de interesse prevalente em dado momento, com a capacidade de eternizar toda uma mitologia – moderna – acerca desses direitos, bem como por afirmar seus padrões dominantes: “As referências históricas são geralmente tão nebulosas quanto frequentes, empregam um vocabulário altamente estilizado que glorifica os “pais dos direitos humanos”, que são tomadas por terem “inventado” o núcleo essencial do que é hoje conhecido como direitos humanos. Tais referências históricas não servem muito para colocar os Direitos Humanos no contexto histórico, como o fazem para mostrar a sua validade supra-contextual” (HOFFMANN, 2004, p. 89). Nesse sentido, Hoffmann remete a reflexão de Haakonssen e Lacey sobre a construção das verdades dos Direitos Humanos, posto que a maioria das referências históricas são mitológicas em sua natureza: “[...] as verdades deveriam estar acima do fluxo da história – algo mais fixo e universal, permanente e confiável, como um guia para a ação além do que as particularidades da história podem de si mesmos revelar” (HAAKONSEN; LACEY, 1991, p. 07).

<sup>18</sup> A história dos direitos humanos dando seguimento ao direito natural é um exemplo da historiografia da ala *Whig*, por exaltar os êxitos do passado para um acúmulo que justifique o presente, conforme a normatividade e objetividade moderna (DOUZINAS, 2007a, p. 27).

<sup>19</sup> Questiona-se a possibilidade de qualquer disputa social ser apreendida pelas categorias morais dos direitos humanos, bem como seu discurso se revela capaz de unificar os mais diversos segmentos políticos e sociais na atualidade. Logo, a ilação é de que os direitos humanos cumprem – paradoxalmente – com o papel de um novo humanitarismo. Não significa indicar, portanto, apenas uma contradição prática desses direitos, mas ressonar um espaço político diverso na sua expansão – conforme leitura crítica do apelo humanista – o que implica em redimensionar sua forma de compreensão. Logo, ao serem questionados os paradoxos de direitos humanos perceber-se-á que a acepção central desses direitos não se sustenta na forma preceituada pelo discurso idealista, mas em arranjo diverso que possui potencialidade universal de acordo com a sedimentação de um novo humanismo atrelado ao projeto (pós)moderno ocidental. Jean Paul-Sartre (1968, p. 16) sintetiza a necessidade de “Encaremos [...] o *strip-tease* de nosso humanismo. Ei-lo inteiramente nu e não é nada belo: não era senão uma ideologia mentirosa, a requintada justificação da pilhagem; sua ternura e seu preciosismo caucionavam nossas agressões”.

<sup>20</sup> Segundo Douzinas, “O reconhecimento legal não seguiu o entendimento moderno e a alegada universalização da humanidade e, como resultado, os direitos humanos dão origem a uma série de questões conceituais e ontológicas difíceis” (DOUZINAS, 2007b, p. 60, tradução nossa). Nem poderia, trata-se de uma aporia imanente da concepção de direito, em especial, dos Direitos Humanos. A legalidade permanece em um *gap*, ao questionar-se a essência de homem, princípios universais e a concepção de sujeito moderno, verifica-se que os valores de humanidade não são fonte normativa primária das regras morais e das normas legais, nem muito menos é a definição de humano que estabelece o escopo dos direitos humanos. Ora, o excesso simbólico torna os direitos humanos em

exercício de poder soberano, à legitimação das práticas políticas e à dominação dos sujeitos na atualidade.

A premissa é a de que a categoria direitos humanos se estabelece como concepção prevalente do contexto jurídico-político atual, devendo ser relacionado com o desenvolvimento do capital<sup>21</sup> e da ordem internacional. Essa proposição, porém, apenas se torna viável quando problematizada a afirmação de soberania na atualidade, pois em seu momento de crise revela a intensificação de seus próprios mecanismos, “[...] o mundo globalizado aparece como a crise mantida na sua conveniência, simultaneamente, como o término extremo do projeto de modernização, que se manifesta com maior intensidade e escondido sob a forma de crise” (BIRD; SHORT, 2015, p. 01, tradução nossa).

Tal feição, portanto, atenta a que muitas vezes passa despercebido pelos estudos de filosofia e dogmática jurídica, pois problematiza a produção do saber

---

entidades capazes de apreender as mais diversas possibilidades do social, “Se os direitos humanos são causa e efeito do desejo, não pertencem aos seres humanos; direitos humanos constroem os humanos” (DOUZINAS, 2007b, p. 57, tradução nossa). Assim, a dimensão moral desses direitos traduz uma contradição intrínseca de sua natureza, pois “[...] a humanidade não pode funcionar como fonte para a construção das normas morais e legais, [...] revela um futuro incerto vez que não é factível uma condição humana comum ou um valor intrínseco de humano” (DOUZINAS, 2007b, p. 8, tradução nossa).

<sup>21</sup> O capital, entendido neste anteprojeto, não se limita aos contornos econômicos do regime capitalista, ou tão somente ao poder manifestado nas relações de poder no mercado financeiro e acumulação de patrimônio, mas, a entender o monopólio de violência legítima e os espíritos do capital de Max Weber (WEBER, 1996), ou seja, a autorrealização moral intramundana e as racionalidades do capital – em sua rígida crosta de aço – atreladas a predestinação, a vocação e a ascese (PELE, 2016, p. 145 e seguintes), também, o fetichismo e as ideologias do capital de Karl Marx (HARVEY, 2010). Nesse sentido, é elemento central do cinismo e das mitologias pós-modernas, a teologia do capital produz o (a falta de) *sensu communis* – expressão Kantiana, “sentido de dar sentido aos dados do sentido” (ASSY, 2012, p. 55) – de nosso tempo. Antônio Pele traz a hipótese da construção dos sujeitos contemporâneos a partir de um ideal neoliberal, com o retorno do *homo economicus*, empreendedor de si mesmo (FOUCAULT, p., 2008b, p. 233), o “[...] “espírito” do capitalismo que forjaria subjetividades em função das novas exigências do neoliberalismo”. (PELE, 2016, p. 143). Maurício Rocha, por sua vez, observa as condições paradoxais da nossa experiência atual de formação e servidão voluntária, capaz de revelar a construção dos sujeitos, “[...] de um lado a servidão voluntária proposta pelo pós-fordismo, de outro um *quantum* de liberação presente nas linhas de força da virada cognitiva do capital – que trouxe a inteligência para o centro de uma economia imaterial e determinou novas condições para a formação das subjetividades” (ROCHA, 2004, p.154). Acerca da econômica do conhecimento nos modos do capital/trabalho, o autor reconhece que “A *virada cognitiva* do capitalismo trouxe a inteligência para o centro de uma economia imaterial e determinou novas condições para a formação das subjetividades” (ROCHA, 2004, p.157). Nesse cenário, a posição de Marx sobre os Direitos Humanos merece destaque, “[...] em “A Questão Judaica” de 1844, analisa a concepção de Direitos Humanos como princípios de caráter individualista-burguês, marcados pela ideologia liberal. Dessa maneira, a pretensão a um caráter universal desses direitos não afastaria a sua verdadeira natureza liberal-burguesa. Ao contrário, a sua universalidade aparece exatamente quando a burguesia revolucionária do século XVIII conseguiu encarnar como conquista sua as demandas e interesses de amplos segmentos humanos e que puderam ser generalizados na luta contra o poder despótico do absolutismo. Por outro lado, para Marx, as declarações formais de Direitos Humanos não faziam nada mais do que formalizar as condições reais da sociedade burguesa, com uma separação entre os espaços público e privado. Essa dicotomia público-privado se materializa com a distinção entre as esferas de atuação do ser humano. Uma clara separação entre o “Homem” e o “Cidadão”. Dessa maneira, os Direitos Humanos seriam os direitos que se estabelecem na esfera privada, o que remetaria às condições do mercado, ou o posicionamento de cada indivíduo na sua distinção com os outros humanos (cristãos e judeus; nacionais e estrangeiros; operários e patrões; homens e mulheres; etc.). Seriam direitos do Homem egoísta, individualista, motivado apenas pelos seus interesses particulares. A ética do Homem Burguês” (DORNELLES, 2005, p. 131).

ético-jurídico-político, haja vista a herança decorrente das teorias modernas e da lógica universalista dos direitos humanos.

Diante disso, propõe-se reflexão que visa contribuir para a abertura do horizonte de estudos sobre a temática, e, assim, tentar “[...] retomar o entendimento dos Direitos Humanos ao lugar a que pertence: o coração da teoria crítica e social” (DOUZINAS, 2007a, p. 16)<sup>22</sup>. De tudo, “[...] continuar as lutas políticas e intelectuais contra a perversão do espírito de resistência e utopia [...]” (DOUZINAS, 2007a, p. 15). Isso ao clamar pela possibilidade de exercício crítico dos direitos humanos<sup>23</sup>, apesar de terem sido “[...] transformados de um discurso de rebeldia e divergência em um discurso de legitimidade do Estado” (DOUZINAS, 2007a, p. 25). A partir do viés da desconstrução<sup>24</sup>, a fundamentação empreendida nesta pesquisa compreende reflexões da filosofia política e da teoria crítica do direito com ênfase nos escritos da *Critical Legal Thinking*.

## 2 O problema da soberania

A partir de análises filosóficas focadas nas dimensões da Soberania (estrutura, estado e governo) e/ou do(s) Sujeito(s) (indivíduos, subjetividades e modos de ser), o direito tem sido – habitualmente – pensado em modelos jurídicos e suas institucionalidades, seja pelas teorias da justiça de estatuto moral,

---

<sup>22</sup> Desse modo, longe de atender ao relato das narrativas ocidentais – de idealismo universal e/ou historicismo localizado – é preciso atentar para a ambivalência dos direitos humanos diante da afirmação do projeto político europeu, pois, do “[...] testemunho judicial às vicissitudes da saga de direitos humanos, percebe-se que estes não são simplesmente "um conceito ocidental". Como mostram as evidências históricas, o Ocidente tem sido também um inimigo – o mais mortal? – à sua existência. Tanto o Ocidente produziu tratados, manifestos e documentos legais que consagram esses direitos, como também foi o deflagrador em grande escala de crimes inomináveis como o colonialismo – longo período de "violação dos direitos humanos"- bem como as atrocidades nazistas” (BARRETO, 2013b, p. 18, tradução nossa)

<sup>23</sup> O utópico desses direitos permanece, por exemplo, com relação ao valor liberdade, na manifestação contrária ao instituído, para tanto não pode assumir forma determinada, ao “[...] agir contra facto, assim, em uma perspectiva de um mundo ainda aberto, não determinado seu caminho até o fim” (BLOCH, 1988, p. 192, tradução nossa).

<sup>24</sup> A partir das profundas reflexões de Jacques Derrida, a ideia é estabelecer crítica aos limites do legítimo e a intensificação do exercício de poder em meio ao universalismo dos Direitos Humanos. Algo presente na *Critical Legal Studies*, *Critical Legal Thinking* e *Critical legal Conference*, do contexto britânico, apresentada por Costas Douzinas, “A Crítica foi moldada de acordo com protocolos e técnicas legais. De Kant a Hegel e Marx, os críticos tendem por adotar papel disponível pelos contornos judiciais [...] os juristas críticos britânicos têm seguido uma estratégia política e estética, que hoje pode nos pedir para abandonar a crítica tradicional a lei por atos de resistência” (DOUZINAS, 2005, p. 47, tradução nossa). Tal perspectiva se inicia com a “[...] desconstrução do direito positivo interveio e desvendou tanto as reivindicações históricas de continuidade, legitimidade da ordem legal como as reivindicações sistêmicas de coerência, a racionalidade ou a integridade argumentativa baseada em direitos moral [...]. Pode-se dizer, de fato, que a lei está oferecendo o terreno perfeito para as operações de desconstrução, já que parece seguir lealmente todos os princípios padrões que a desconstrução ataca”. (DOUZINAS, 2005, p. 62, tradução nossa). O próprio Jacques Derrida reconheceu sua importância, “[...] julgo que os desenvolvimentos dos *Critical Legal Studies* [...] que se situam na articulação entre literatura, a filosofia, o direito e os problemas político-institucionais, são, hoje em dia, do ponto de vista da desconstrução, dos mais fecundos e necessários (DERRIDA, 2010, p. 14)”. E, completa, “Eles respondem, a meu ver, aos programas mais radicais de uma desconstrução que desejaria, para ser consequente com relação a ela mesma, não permanecer fechada em discursos puramente especulativos, teóricos e acadêmicos, mas pretender, [...] mudar as coisas e intervir de modo eficiente e responsável [...]” (DERRIDA, 2010, p. 14).

imperativo normativo ou *práxis* democrática, como por uma série de atributos reconhecidos aos sujeitos.

Tais leituras<sup>25</sup> parecem não considerar aspectos relevantes da crítica do direito que motivam este artigo, pois recaem no problema de leitura conjuntural por escolherem contornos que em dado momento sobressaem ou interessam determinada postura, ou em versão idealizada do direito.

Em sentido contrário, diversas reflexões filosóficas podem contribuir para o problema apontado, quanto a temas da soberania, subjetividade, dominação política, controle, poder, etc., ao abrir possibilidades para compreender o direito, como àquelas de Deleuze, Foucault, Derrida, Benjamin, Agamben, etc., destaca-se a análise de poder como exercício de Foucault, a desconstrução de Jacques Derrida, a crítica da violência de Benjamin, o estado de exceção e a soberania de Agamben e os agenciamentos e a desterritorialização de Deleuze, pois não reproduzem os problemas de fixação e da polarização soberano/subjetividade, pelo contrário, reconhecem os perigos e apontam as falhas de críticas analíticas, moralistas e contingenciais. Esses autores – apesar das diferentes e inúmeras contribuições – reconhecem o inescapável do poder (força, violência, etc., cada qual em seu léxico e aporte teórico), e por isso a necessidade de um contínuo (re)pensar dos modos de dominação, a partir dos seus próprios contornos, ou seja, aqueles legitimados pelo direito.

Para não reproduzir as generalizações das teorias do direito sobre a soberania, então, é preciso “[...] construir uma analítica do poder que não tome mais o direito como modelo e código” (FOUCAULT, 1988a, p. 87). Foucault (1988b, p. 02, tradução nossa) noticia as descrições de Gaston Bachelard acerca do abandono da ilusão utópica do ideal homogêneo de sociedade (capaz de endereçar o problema do espaço do direito):

O trabalho monumental de Bachelard e as descrições dos fenomenólogos, nos ensinaram que não vivemos em um espaço homogêneo e vazio, mas, ao contrário, em um espaço completamente imbuído de quantidades e, talvez, completamente fantasmático também.

A partir disso, a sugestão é indagar sobre o conhecimento produzido adstrito às práticas sociais relativas aos direitos humanos<sup>26</sup>, pois o campo de

---

<sup>25</sup> “Os melhores filósofos liberais da direita escrevem como se duzentos anos de filosofia e teoria social não tivessem acontecido, como se eles nunca tivessem ouvido falar de Marx e as lutas sociais, de Nietzsche, do poder e da resistência de Foucault, de Freud, da psicanálise e da dialética do desejo, ou de Levinas, Derrida e da ética da alteridade” (DOUZINAS, 2007a, p. 15/16). São apresentadas críticas às leituras liberais, em especial, ao domínio dos neokantistas, pela cegueira subjetiva dos véus da ignorância, perfeito domínio de si, lugar atomocêntrico, etc., por não compreender as ações dos Direitos Humanos. O neokantismo, conforme o pressuposto do sujeito autônomo e autodisciplinado com fins escolhidos por meio de atos de vontade e cognição, se manifesta pela filosofia moral pela “[...] pressuposição transcendental de um discurso heurístico (Rawls) ou um pressuposto construtivo que parece oferecer a melhor descrição da prática jurídica (Dworkin)” (DOUZINAS, 2007, p. 21).

<sup>26</sup> Quanto à produção do saber, “Quase que unanimemente, os historiadores contemporâneos têm adotado uma atitude de comemoração para o surgimento e progresso dos direitos humanos, proporcionando entusiasmos recentes com histórias nostálgicas do passado” (MOYN, 2010, p. 05, tradução nossa). Apesar de diversas discordâncias entre a leitura aqui proposta do trajeto histórico dos direitos humanos com a obra do referido autor, a leitura de Samuel Moyn, talvez, como nenhuma outra, possa contribuir para entender a ascensão desses direitos a partir da segunda metade do Séc. XX como

produção pressupõe e constitui ao mesmo tempo relações de poder, já que “Não há relação de poder sem a correlativa constituição de um campo de conhecimento, nem qualquer conhecimento que não pressuponha e constitua ao mesmo tempo relações de poder” (FOUCAULT, 1979, p. 27, tradução nossa).

Tal predisposição indica a maneira de pensar o direito<sup>27</sup>, no(s) movimento(s) realizado(s) em relação a dimensão de soberania e das subjetividades sociais. A formulação é de que o direito, em sua imanência política, se dá como relação de cunho político. O direito é o espaço em que ocorre a operacionalidade entre as categorias da soberania e da subjetividade. Assim, entender o direito demanda reflexões filosóficas em meio às relações de poder de sua afirmação.

A hipótese é de que o direito – a categoria direitos humanos – também permite a afirmação do soberano, por meio de lógica que constitui o espaço legítimo, ao manifestar-se em ideologias, discursos, racionalidades, práticas, estatutos, instituições, etc.

Nos diversos contextos de afirmação do direito, então, parece que a problemática persiste, conforme se dá a formação do espaço legítimo em que são definidas as subjetividades sociais e afirma-se o soberano, pois permite a mobilização das estruturas (superando a estagnação) e o controle social dos sujeitos (evitando a possibilidade de fuga). Não fosse assim, as estruturas não iriam se reinventar como na Colônia Penal de Kafka (1986) e as subjetividades não seriam passíveis de captura – sem o vazio da lei – como no Processo de Kafka (2008). Logo, o direito não está restrito a institucionalidade, aos valores morais ou aos direitos subjetivos, pois tais direitos seriam observados apenas como resultado ou efeito.

O espaço do direito é o que permite o reinado soberano, melhor dizendo, permite o exercício de poder e os fluxos de dominação entre sujeitos, pela contínua (re)invenção dos modos do político. Tal proposta, então, não compreende o direito de forma auto referencial, pelo contrário, aponta leituras internalistas como consequências da dominação, pois é uma ilusão achar que o direito pode ser validado em si ou por uma (irrefletida) presunção de correspondência, o que onera a forma de olhar para seus problemas em face da possibilidade de recair em armadilhas. Por isso, é que a leitura da filosofia política diz respeito ao contínuo exercício crítico sobre os limites do direito, ao ponto de questionar-se a afirmação soberana e construção social em sua lógica.

---

“The Last Utopia”. Gomez comenta o cenário político e ideológico mencionado, como um quadro de vertiginosa reconfiguração geopolítica e geoeconômica do poder mundial, em que se instalou um clima cultural e ideológico marcado pelo eclipse das utopias de transformação do século XX e a consagração dos direitos humanos como a “última utopia” de caráter moral e universal (2014, p. 04).

<sup>27</sup> A expressão “Direitos” nesta leitura abrange a dimensão política de sua afirmação, não apenas remete a usual sentido normativo/institucional/jurídico: “A análise da aprendizagem e da aquisição de disposições conduz ao princípio propriamente histórico da ordem política. Pascal tira uma conclusão tipicamente maquiavélica a partir da descoberta de que o arbítrio e a usurpação estão na origem da lei, de que é impossível fundar o direito na razão e no direito, de que a Constituição, sendo decerto o que mais se assemelha, na ordem política, a um primeiro fundamento cartesiano, não passa de uma ficção fundante destinada a dissimular o ato de violência fora da lei que está na raiz da instauração da lei: na impossibilidade de facultar ao povo o acesso à verdade libertadora sobre a ordem social (“veritatem qua liberetur”), pois isso apenas serviria para ameaçar ou arruinar essa ordem, é preciso “trapaceá-lo”, dissimular-lhe a “verdade da usurpação”, ou seja, a violência inaugural na qual se enraíza a lei, fazendo com que seja “vista como autêntica, eterna” (BOURDIEU, 2007. p. 203-204).

Neste artigo, então, o problema do direito é considerado em face do contexto histórico atual, conforme se estabelece(u) a categoria direitos humanos. O que propomos, pois, é relacionar os direitos humanos com a soberania e a condição do humano na atualidade, caracterizada pela imposição das práticas humanitárias e pela violência legitimada nos seus contornos.

Não é difícil notar que a soberania nas últimas décadas, desde o fim da guerra fria ao menos, com a queda do muro de Berlim (poder-se-ia argumentar a partir do pós-guerra da primeira metade do séc. XX), tem sido desafiada como conceito dotado de supremacia, diante do aparente enfraquecimento da força interna dos estados na ordem global<sup>28</sup>.

Para Costas Douzinas (2010, p. 01, tradução nossa)<sup>29</sup> houve um ataque precipitado à soberania, com a desconsideração de elementos da situação política entre a ordem internacional westfaliana e o âmbito interno dos estados no pensamento contemporâneo,

Este ataque orquestrado está ligado ao fim da guerra fria, o anúncio bastante prematuro do "fim da história" e da "virada moral" na política internacional e doméstica. A globalização, o capitalismo e o cosmopolitismo neoliberal minaram a ordem de Vestefália internacionalmente e as cúpulas do poder internamente.

O argumento apresentado é de que há uma ampliação do espaço de atuação do soberano na atualidade. Costas Douzinas (2007a, p. 14), ao comentar o livro de Joanna Bourke (2005) aponta a dimensão alcançada, “[...] a sujeição da soberania a regras morais e legais e sua substituição por instituições internacionais e leis cosmopolitas abriram caminho para temores sombrios e ações ainda mais sombrias”.

Pertinente fazer menção a aspectos e feições desconsiderados pela compreensão moderna de soberania, pois não pode ser entendida como uma totalidade, na qual as teorias pensam tratar de um fenômeno restrito e estruturado em uma categoria unitária. Panu Minkkiken (2009) reconhece ao menos três feições da soberania: *Autocephalus*, *Heterocephalus* e *Acephalus*<sup>30</sup>.

Em nossa interpelação, interessa o contágio da feição política do direito, entender os (não)limites do *Autocephalus*, que é a “[...] mais óbvia apresentação e expressão empírica da soberania como um princípio político aparece no direito

<sup>28</sup> Como os seguintes textos: Habermas, Jurgen. 2006. *The divided west*. Cambridge: Polity Press; Rawls, John. 2001. *The law of the peoples*. Cambridge: Harvard University Press; NEWMAN, Michael. *Democracy, Sovereignty, and the Europe Union*. Published in United Kingdom, Second impression, C. Hurst e co: 1997, dentre outros.

<sup>29</sup> Este ensaio tem por inspiração a *Critical Legal Studies* (CLS) no contexto britânico, especialmente, os escritos de Costas Douzina na busca por, “[...] reconstruir uma teoria jurídica para um novo mundo de pluralismo cultural, abertura intelectual e consciência ética” (DOUZINAS, 2007a, p.09). Significa dizer, não se está em busca de modelo ou teoria sobre a soberania que fundamente os padrões legítimos do direito (modelos jurídicos e suas instituições), ou seja, capaz de atender aos ditames de uma teoria da justiça (estatuto moral, imperativo normativo e/ou práxis), pelo contrario, isso faz parte do problema.

<sup>30</sup> Sobre elas, Douzinas (2010, p. 02, tradução nossa) faz referência e síntese ao destacar a importância de contestar o conceito estabelecido de soberania, “[...] *autocephalus* (auto-decisão, a soberania constitucional de direito), *heterocephalous* (muitas soberanias decorrentes de tecnologias capilares de poder) e *acéfala* (a soberania do sujeito do conhecimento e domínio) [...] Apesar da *logorrhoea* teórica, a soberania permanece um conceito (impugnado) em busca de uma teoria”.

constitucional” (DOUZINAS, 2010, p. 02, tradução nossa), conforme se estabeleceu a concepção soberana da modernidade e a formação do espaço legítimo do direito. O argumento é de que soberania (em sua dimensão legítima) se dá para além do princípio constitucional como elemento estruturante do modelo de estado. Logo, seus limites devem ser postos em questão sob pena de ater-se ao pensamento cerceada pelos modos do soberano.

É preciso observar a situação atual do soberano e o problema do constitucional levando em consideração as modificações decorrentes da materialização da soberania na ordem de Estados inaugurada em Vestefália e seu desenvolvimento nas relações internacionais<sup>31</sup>, conforme foi sedimentado o cenário do constitucionalismo democrático e da ordem internacional.

Nesse contexto, a leitura do desgaste da soberania como elemento estrutural do estado carece ir além da tradição que se limitou a observar essa concepção detida à fundação do estado moderno e seus contornos, pois só assim é possível considerar as implicações do poder soberano. A soberania não perde espaço nas instituições inclusive no próprio âmbito estatal, manifesta-se Sousa Santos (2000, p. 157) em tempos de crise, “[...] paradoxalmente, a actuação do Estado-Providência é mais solicitada em períodos (de elevado desemprego, por exemplo) em que a disponibilidade de recursos é menor (receitas fiscais mais baixas)”. No mesmo sentido, Sharp (2010, p. 08) comenta sobre a dimensão de soberania além da estatalidade:

[...] as instituições sociais, políticas, econômicas, religiosas e até mesmo da sociedade - fora do controle do estado - foram deliberadamente

---

<sup>31</sup> Quanto a soberania e seu desenvolvimento, Marcia Nina Bernardes (2014) faz menção à noção de soberania absoluta de Vestfália como tendo sido sempre uma espécie de ficção – “a natureza e a forma do Estado-Nação na Europa [...] resultou da inter-seccção de condições e processos históricos ‘nacionais’ e ‘internacionais’ complexos, que determinaram o tamanho, estrutura organizacional, composição étnica, infra-estrutura material, etc” (GÓMEZ, 2000, p. 14. Pelo contrário, o estado talvez ainda seja a mais importante dimensão de exercício de soberania, pelo poder de declarar guerras, sancionar o uso legítimo da força em seu território, possuir o monopólio estatal da justiça, conferir o status de cidadania, etc (BERNARDES, 2014, p. 276). Afinal, a soberania é desagregada de um lócus específico ou centro, ao passo que o poder soberano é entendido em multiplicidade de perspectivas e em termos de uma pragmática, que, não existe senão em exercício: “O poder, acho eu, deve ser analisado como uma coisa que circula, ou melhor, como uma coisa que só funciona em cadeia. Jamais ele está localizado aqui ou ali, jamais está entre as mãos de alguns, jamais é apossado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona. O poder se exerce em rede e, nessa rede, não só os indivíduos circulam, mas estão sempre em posição de ser submetidos a esse poder e também exercê-lo. Jamais eles são o alvo inerte ou consentidor do poder, são sempre seus intermediários” (FOUCAULT, 1999, p. 35). Por outro lado, as premissas de uma doutrina nacionalista do estado-nação (ordem vestfaliana) ou internacionalista baseada em conceitos consolidados de teoria política e preocupada com as dimensões estruturais de uma ordem são incapazes de questionar a complexidade e multifacetária realidade dos elementos que pretende analisar, por exemplo, a ideia de território como limitação geográfica para exercício da soberania (GÓMEZ, 2000, p. 44 e seguintes). No caso do Brasil, a afetação pelas decisões decorrentes do contencioso internacional no âmbito de exercício soberano estatal é bastante rarefeita, sem contar no descumprimento dos comandos pelos países, a saber, por exemplo, na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – instituição essencial para inserção do país no regime internacional de direitos humanos – “Até hoje foram julgados cinco casos contra o Brasil, com quatro sentenças declarando responsabilidade do país e estabelecendo recomendações cujas implementações ainda estão sendo acompanhadas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Ximenes Lopes v. Brasil* [...]; *Escher e outros v. Brasil*, [...]; *Garibaldi v. Brasil*, [...]; *Julia Gomes Lund e outros v. Brasil* [...]), e um arquivamento (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Nogueira de Carvalho e outro v. Brasil* [...])” (BERNARDES, 2011, p. 142).

enfraquecidas, subordinadas, ou mesmo substituídas por novas instituições arregimentadas utilizadas pelo Estado ou pelo partido governante para controlar a sociedade.

Do outro lado, existem outras instâncias de exercício de poder e institucionalidades, notadamente, trazidas pela ordem internacional, e que são determinantes para a análise da soberania.

Para entender a complexidade entre elas é preciso adotar uma visão da heterotopia social, ao considerar que a relação dos fragmentos não se limita a uma percepção de soberania como estrutura unitária de um corpo político e fugir aos próprios limites do soberano (interna e externamente). Não é difícil perceber tal indicativo, quando da análise do legítimo uso da força e das fronteiras do direito, os Estados Unidos, o maior *Rogue State*<sup>32</sup>, exercem a razão do mais forte em oposição ao discurso prevalente, por ele adulado quando não contempla seus interesses (DERRIDA, 2005, p. 33).

Segundo Derrida (2005, p. 178), é possível destacar o “[...] recurso ao uso legal e legítimo da força (necessidade a priori da coação), ou seja, alguma soberania, ainda que não estatal”. Por exemplo, o combate ao terrorismo no pós 11 de setembro de 2001, em que os Estados Unidos ultrapassaram a dimensão legítima de estado-nação, fortificando-a, ao exceder seus contornos pelo poder soberano (BORRADORI, 2004).

Tal diferencial só pode ser compreendido a partir da relação dos modelos políticos e suas instituições com as forças sociais de sua realização em determinado contexto histórico, em que o problema do direito pode ser enfrentado como uma série de dispositivos de poder, habitualmente favoráveis aos grupos dominantes, serve “[...] para garantir que as forças econômicas e tecnológicas não estejam sujeitas a qualquer outro fim que não o da sua própria expansão contínua. O Estado de Direito nessa perspectiva, portanto, se mostra permeado por forças ‘externas’” (DOUZINAS, 2007a, p. 25). Por exemplo, quando os direitos humanos funcionam como moral capaz de justificar as manifestações de poder:

O núcleo desse argumento é desenvolvido a partir de uma crítica à defesa dos bombardeamentos da NATO 1999 da Iugoslávia (a guerra do Kosovo) por Habermas. [...] ofereceu uma expressão mais completa de uma posição tomada por vários advogados internacionais, que reconheceu a ilegalidade da guerra, mas argumentou que deve ser considerada como “moralmente justificada (WERNER, 2007, p. 02, tradução nossa).

Dessa maneira, a intensificação dos modos de soberania operada no reino dos direitos é essencial para entender o funcionamento da ordem internacional e

---

<sup>32</sup> Para Derrida o *État Voyou*, *Rogue State* ou Estado Vadio é: “[...] o Estado que não respeita os seus deveres de Estado diante da lei da comunidade mundial e as obrigações do direito internacional, o Estado que ultraja o direito – e que troca do Estado de direito” (DERRIDA, 2005, p. 33).

das democracias atuais<sup>33</sup>, em que as práticas contemporâneas resultam de uma seletividade arbitrária suportada pelo ideal universalista do direito<sup>34</sup>.

Aqui, porém, novamente fazemos o alerta de que não se quer negar o trajeto histórico de lutas políticas, conquistas sociais, defesa das liberdades públicas e transposição dos regimes absolutistas, muitas vezes relacionados às conquistas materializadas na categoria direitos humanos<sup>35</sup>. Entretanto, também, tal lógica foi sucedida pelo regime de positivação do que foi o embrião dos Direitos (modernos), melhor dizendo, dos direitos humanos na modernidade, conforme a consequente institucionalização pelo *mindset* gerencial (KOSKENIEMMI, 2006, p. 9-36). Se tais direitos garantem condições mínimas de vida e melhoria para grupos sociais em face do exercício de poder, ao mesmo tempo, permitiram a intensificação dos modos do soberano e a legitimação de seu poder.

---

<sup>33</sup> “A diferença entre o triunfo da ideologia dos Direitos Humanos e o desastre de sua prática é a melhor expressão de cinismo pós-moderno, a combinação de iluminação com resignação e apatia e, com um forte sentimento de impasse político e claustrofobia existencial, de uma ausência no meio da sociedade mais móvel” (DOUZINAS, 2000, p. 12, tradução nossa).

<sup>34</sup> A dimensão do humano se estabelece, “A irrealidade ontológica do homem abstrato dos direitos conduz inexoravelmente à sua utilidade limitada. Direitos abstratos são, assim, retirados de seu lugar de aplicação e das circunstâncias concretas das pessoas que sofrem e se ressentem de que eles não conseguem corresponder a suas reais necessidades” (DOUZINAS, 2007a, p. 166). É assim pela “desafortunada esquizofrenia em que os tratamentos normativos abstratos de direitos têm sido divorciados da análise da forma como os direitos são moldados em sua realidade, e surgem do contexto social e cultural em particular” (SARAT; KEARNS, 1996, p. 04, tradução nossa). Por outro lado, o Humanismo surge na Modernidade quando o fundamento religioso do *humanitas* foi apreendido pela concepção político-liberal do séc. XVIII. A afirmação do Humanismo é de que existe uma essência universal de homem atribuída a cada indivíduo como sujeito concreto (DOUZINAS, 2007b, p. 52). O Homem, portanto, aparece sem características específicas de um contexto sócio-econômico-político, mas na universalidade de uma essência de humano. A racionalidade e a ética da espécie humana indicam essa mínima condição de humano decorrente de uma dádiva da natureza. Segundo a filosofia liberal de nosso tempo, por exemplo, Habermas, Rawls, defende-se a autoridade autônoma e virtude democrática por meio de um auto reconhecimento do homem que apesar das diferenças tem uma matriz antropológica comum. Essa argumentação persiste, e, portanto, permite relacionar moralismo universal que tem raízes fulcrais na histórica do ocidente moderno, conjuntamente com o sujeito empírico de direitos humanos – bem definido – homem, heterossexual, europeu e proprietário, apesar do apelo comum do humano (DOUZINAS, 2007b, p. 54).

<sup>35</sup> Não quer dizer que não seja importante a dimensão jurídico-institucional desses direitos, em absoluto, mas é preciso ter o cuidado de não cair nas armadilhas recorrentes do pensamento jurídico sobre direitos, reproduzidas, muitas vezes, entre as diversas culturas e ordenamentos jurídicos, algo presente no projeto hegemônico de sua afirmação, de tal modo, Hoffmann (2006) precisou a problemática da transplantabilidade dos direitos humanos e seus efeitos. A partir disso, é possível repensá-los, “Talvez, apesar de, ou, na verdade, por causa de suas contradições inerentes, o conceito de direitos humanos continue a ser indispensável ferramenta retórica contra qualquer forma de dominação e tentativa de hegemonização, quer seja feita por um vizinho, uma comunidade política, ou um governo. A linguagem dos direitos humanos pode ser usada por todos e em todos os lugares, não necessariamente com sucesso em relação ao objetivo originalmente perseguido, nem, na verdade, com qualquer predeterminado resultado. O mundo - e a própria comunidade política, em particular - portanto, não se fez menos complexo e contraditório em razão dos direitos humanos, mas também não é permitido reduzir à força a complexidade irreduzível de quem vive nela. Neste sentido, a “essência” dos direitos humanos poderia, de fato, ser considerados como seu poder de permitir a transgressão: nenhuma imposição hegemônica, nenhuma racionalidade, nenhuma lei, nenhum julgamento, nenhum argumento estará sempre a salvo de ser desafiado pelos muitos usos dos direitos humanos” (HOFFMANN, 2004, p. 100, tradução nossa). Sob o alerta de que, “Os direitos humanos perdem seu fim, argumentava-se, quando deixam de ser o discurso e a prática da resistência contra a dominação e a opressão públicas e privadas para se transformar em instrumentos de política externa das grandes potências do momento, a “ética” de uma missão “civilizatória” contemporânea que espalha o capitalismo e a democracia nos rincões mais escuros do planeta” (DOUZINAS, 2007a, p. 13).

Ora, na medida em que se permite a abertura de espaços de atuação na democracia ou são reconhecidos direitos, paradoxalmente, também está presente o âmbito legitimado pelo direito que atende ao interesse das elites políticas e *experts* jurídicos<sup>36</sup>. Logo, tal reflexão nos leva a considerar o peso normativo correspondente aos avanços nas mobilizações e práticas sociais<sup>37</sup>, bem como o papel de autocontenção dos direitos<sup>38</sup>. Ao ponto de, portanto, não apenas reconhecer que a lógica das democracias constitucionais e da ordem internacional deixa a desejar quanto às promessas realizadas, mas questionar o papel dos direitos diante da predisposição de conter qualquer tipo de resistência pelas estruturas de poder e da proteção da ordem estabelecida contra ameaças e atos de insurgência.

Logo, é preciso ter em mente esse contexto apontado pelas críticas em questão, remissivo ao projeto universalista<sup>39</sup> da expansão do discurso humanista insurgente do continente europeu, que impõe o contorno específico de uma ideologia que pretende atingir submissão universal<sup>40</sup>. Por outro lado, histórias

<sup>36</sup> Na pós-modernidade prevalece à formalização por um conjunto de detentores do saber, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos, “A hegemonia do conhecimento-regulação significou a hegemonia da ordem, enquanto forma de saber, e a transformação da solidariedade – a forma de saber do conhecimento emancipação – numa forma de ignorância [...]” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 119). O apontamento é de que a pós-modernidade não afastou o ideal moderno: “O que achei menos aceitável nessa ideia foi a presunção de que “a era da modernidade” terminou e que estamos, por assim dizer, já no “lado oposto”, ou pelo menos perto de entrar nele. Parecia inaceitável e errado, porque, até onde eu sabia, éramos modernos por completo; na verdade, mais modernos que nunca; ou seja: voltamos a lâmina afiada da “faca modernizadora” contra a própria modernidade, contra seus próprios produtos do passado” (BAUMAN, 2010. p. 11).

<sup>37</sup> Para Derrida (2010, p. 56): “A politização [...] é interminável, mesmo que ela não possa e não deva nunca ser total. Para que isso não seja um truísmo uma trivialidade, é necessário reconhecer a seguinte consequência: cada avanço da politização obriga a reconsiderar, portanto a reinterpretar, os próprios fundamentos do direito, tais como eles haviam sido previamente calculados ou delimitados”.

<sup>38</sup> Segundo Douzinas a força de lei geralmente é desconsiderada em meio às técnicas jurídicas do direito por imperar o “[...] desprezo pelo papel da lei na manutenção das relações de poder e desce a minúcias de exegeses e apologias desinteressantes da técnica jurídica” (2007a, p. 25).

<sup>39</sup> “O que estamos usando como critério não é o universalismo global, mas o universalismo europeu, conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionam ser valores universais globais – aquilo que muitos de seus defensores chamam de lei natural – ou como tal apresentados” (WALLERSTEIN, 2007, p. 60). Nesse sentido, “[...] o modelo de poder que é globalmente hegemônico hoje pressupõe o elemento de colonialidade” (QUIJANO, 2008, p. 533, tradução nossa).

<sup>40</sup> Enrique Dussel, no livro intitulado “1942, O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade”, fez leitura inigualável do projeto da modernidade: “[...] La falácia de desarrollismo consiste em pensar que el patrón del moderno desarrollo europeo debe ser seguido unilateralmente por toda outra cultura. Desarrollo tomado aquí como una categoría ontológica y no simplemente sociológica o económica. Es el ‘movimiento necesario’ del Ser para Hegel, su inevitable ‘desarrollo’” (DUSSEL, 1993, p. 60). Gómez escancara o custo deste trajeto civilizatório interligado à formação e expansão do Estado-nação, do capitalismo e do colonialismo europeu durante séculos: “[...] uma longa tradição da prática e do pensamento político [...] fez da invisibilidade das vítimas e da justificação de violentas injustiças e barbáries perpetradas o preço inevitável a se pagar pela marcha triunfal do Progresso, da Civilização, da Humanidade, da História Universal” (2014, p. 02). Afinal, “O bem-estar e o progresso da Europa foram construídos com o suor e o cadáver dos negros, árabes, índios e amarelos. Convém que não nos esqueçamos disto” (FANON, 1968, p. 77), relata Chandra Muzaffar, “Enquanto os direitos humanos expandiam-se entre o povo branco, os impérios europeus infligiam terríveis erros humanos sobre os habitantes de cor do planeta. A eliminação das populações nativas das Américas e da Australásia e a escravidão de milhões de africanos durante o tráfico de escravos europeu foram duas das maiores tragédias dos direitos humanos da época colonial. Claro, a supressão de milhões de asiáticos em quase toda parte do continente durante os longos séculos de dominação colonial também foi outra calamidade colossal dos direitos humanos. Colonialismo ocidental na Ásia, Austrália, África e América

locais da modernidade europeia têm produzido desenhos globais (ESCOBAR, 2010, p. 188).

É preciso atentar ao que acontece nos contornos do poder soberano, para além da ilusão de que a Constituição institui a soberania e sua legitimidade política de atuação, com a busca por padrões de humanidade e garantia de direitos, detido aos limites do Estado, mais do que nunca é possível perceber a impossibilidade dessa linha de argumentação constitucional (BOLZAN, 2011). Nesse contexto, observa-se a peculiaridade da ordem internacional dos Estados, em que, ao mesmo tempo, se deu o fortalecimento dos estados, mas que por isso são ameaçados pela atuação das grandes potências mundiais, como também sofrem o ataque voraz do mercado global, via o processo de globalização<sup>41</sup> e atuação do capitalismo financeiro propulsor de uma “ordem neoliberal global” (PASSET, 2002)<sup>42</sup>. Douzinas (2010, p. 03, tradução nossa) aponta a importância de se opor a neutralidade do fetichismo constitucional, que:

[...] esquece, no entanto, a primazia das relações sociais sobre a expressão textual e tende para o que se poderia chamar de "fetichismo constitucional" ou *nomophilia*: a afirmação exagerada que a lei é soberana e politicamente neutra, o que confere ao texto constitucional a capacidade de regular cada os aspectos da vida e pacificar o conflito social e político.

Desse modo, se propõe observar a soberania que confere estabilidade às estruturas política e leis, aos direitos humanos, e não ficar preso a “ingênuas”

Latina representou a mais maciça e sistemática violação dos direitos humanos já conhecida na história” (MUZZAFAR, 1999, p. 26).

<sup>41</sup> O espaço de afirmação do capital resulta da ideologia da globalização, “[...] a retórica apologética da globalização é assumida de imediato como carro chefe do ultraliberalismo conservador que, hegemônico no campo político-ideológico nos países do Norte industrializado, já vinha lançando desde a década de setenta uma ofensiva total contra o Estado de Bem-Estar, esse símbolo máximo do capitalismo organizado posterior à Segunda Guerra Mundial, caracterizado pela regulação econômica nacional, pelo pleno emprego e crescimento sustentado, pela produção de massa estandardizada e pelo compromisso de classes através de mecanismos neocorporatistas entre empresários, sindicatos e Estado” (GÓMEZ, 1997, p. 13).

<sup>42</sup> Exsurge o que se pode chamar – no Direito – de uma (ir)realidade jurídico-neoliberal instituída pelo mercado que sustenta um estado de apatia ético-moral do sujeito contemporâneo num confronto da lógica humana de proteção de/dos direitos humanos, com a lógica do mercado enquanto instituição desmanteladora do social, do político e do jurídico (PHILIPPI, 2006). O sujeito encontra-se instituído pelo mercado em uma situação de subalternidade frente à substancialidade da instância social. A instituição produz um “eu” dominado e expurgado de sua existencialidade humana, de modo, a procurar abrigo em uma (a-)normalidade mercadológico-assujeitadora da faceta humana do homem – sem gravidade (LEGENDRE, 1983). Conforme (LEGENDRE, 1983, p. 109-117): “A instituição, só pode ser evidentemente – constato aqui a velha prática das leis – uma grande máquina para dissimular a verdade, para produzir a ilusão pelas máscaras, para propor sempre a outra coisa sublime, ao invés da verdade do mais gritante desejo”. Nesse sentido é que se concebe no presente trabalho o mercado como instituição, perversamente articulada para dissimular as existências humanas em uma aparente vontade de gozo e consumo, que esvazia os sujeitos-sociais de função cidadã, funcionalizando-os de acordo com os interesses do mercado e do capitalismo neoliberal. O que se estabelece nas relações sociais da atualidade são formas de existencialidade que incapacitam o homem para a diferença. Em uma sociedade pervertida pelo fetichismo da mercadoria – não somente a mercadoria-produto fabricado para o consumo, mas as próprias subjetividades humanas, o amor, a amizade, os laços sociais que são mercadorizados – como objeto último de prazer e gozo, as diferenças apagam-se em uma relação subjetiva de dominação do “eu” pelo “outro”. A perversão social-mercadológica implica a não castração e o subjuo do sujeito na paranoia pelo gozo, implicando o rompimento dos laços sociais mais humanos que consubstanciam o sujeito em sua humanidade (BIRMAN, 2000, p. 260-261).

distinção entre o legal/constitucional e o político, vê-se a afirmação paradoxal de soberania, Douzinas (2010, p. 03, tradução nossa) chamou “o paradoxo da indivisibilidade e ilimitabilidade da soberania”.

Para compreender esse paradoxo, então, é preciso superar a concepção contratualista de soberania<sup>43</sup>, que segundo John Austin (1885, p. 169) tem como fator determinante a obediência que conduz à passagem do estado de natureza para a ordem estatal, tal conceito originou e permaneceu nos estudos tradicionais acerca da soberania. Tal engano se deu em razão da erosão do espaço-tempo da soberania na modernidade, bem como da distorção funcional da ação soberana para garantir direitos ligados à cidadania.

O que parece ainda ser relevante, porém, é que a superioridade da soberania demanda subordinação, “O soberano se define incondicionalmente como superior ao seu outro. O poder de determinar a si mesmo gera a relação de dominação e subserviência” (DOUZINAS, 2010, p. 04, tradução nossa). Com a soberania, portanto, verifica-se a dinâmica em que se estabelecem as possíveis, ou seja, aquilo que pode ser atribuído ao espaço da política. Percebe-se, nesse sentido, o papel da soberania como artifício legitimador, hábil para garantir a permanência do exercício de poder. O soberano, portanto, é extrínseco ao contrato ao passo que estabelece os limites do legítimo (SOUSA SANTOS, 2000, p. 133).

Com a soberania, revela-se que o próprio direito é ultrapassado ao operar sua lógica, pois o “[...] soberano é aquele que tem o direito de suspender o direito” (DERRIDA, 2005, p. 30), reflexão também desenvolvida por Carl Schmitt<sup>44</sup>, “Soberano: quem o ordenamento jurídico reconhece o poder de proclamar o estado de exceção e de suspender, a validade do ordenamento, então [...] permanece fora do ordenamento jurídico e, todavia, pertence a este, porque cabe a ele decidir se a constituição *in Toto* possa ser suspensa” (AGAMBEN, 2010, p. 22)<sup>45</sup>. O que só pode ser estabelecido, paradoxalmente, pelos padrões de legitimidade que irá fixar, pelo direito.

<sup>43</sup> O caminho perquirido compele a análise do poder político não consignada na abordagem tradicional dos modelos jurídico-institucionais, é preciso re-visitá-la (definição de soberania, teoria do estado, nacionalismo), o que nos remete a abordagem Foucaultiana (FOUCAULT, 2004).

<sup>44</sup> “[...] poucos textos de outras épocas se mostram tão esclarecedores para não dizer quase proféticos Da situação atual como El nomos de la tierra (SCHMITT, 2001b, publicado originariamente em 1950) e El concepto de lo político/Teoría del partisano (SCHMITT, 1984, publicado originariamente em 1963), além dos que Schmitt dedicou durante as décadas de 1920 e 1930 à dupla conceitual soberania/exceção (La ditadura (SCHMITT, 2003), Teología política (SCHMITT, 2006), Teoría de la Constitución (SCHMITT, 1996), e Legalidad y legitimidad (SCHMITT, 2001a))” (GÓMEZ, 2008b, p. 13).

<sup>45</sup> Agamben atenta ao paradoxo de soberania, pois, está dentro e fora do direito, já que “O poder soberano é justamente esta impossibilidade de discernir externo e interno, natureza e exceção, *physis* e *nomos*” (AGAMBEN, 2004, p. 43). Explica, “[...] o que ocorreu e ainda está ocorrendo sob nossos olhos é que o espaço do “juridicamente vazio” do estado de exceção (em que a lei vigora na figura – ou seja, etimologicamente, na ficção – da sua dissolução, e no qual podia portanto acontecer tudo aquilo que o soberano julgava necessário) irrompeu de seus confins espaços-temporais e, esparramando-se para fora deles, tende agora por toda parte a coincidir com o ordenamento normal, no qual tudo se torna assim novamente possível” (AGAMBEN, 2010, p. 44). A diferença entre a concepção da norma em Foucault e a dimensão do Estado de Exceção em Agamben será enfrentada no intuito de que se compreenda a lógica investigada pelo autor não se confunde com a extremidade do Estado de Exceção que implica na ruptura da normalidade democrática e instabilidade pelo exercício de poder, que, comumente precede a instauração de um regime autoritário. Aliás, este ponto de ruptura é a situação extrema ou limite da excepcionalidade. A lógica de soberania se perfaz pelo contínuo estado de exceção “[...] porque a validade do direito positivo é suspensa no estado de exceção, ele pode definir o caso normal como âmbito da própria validade” (AGAMBEN, 2010, p. 24).

Diante disso, a desconstrução<sup>46</sup> se preocupa com o que reside oculto, mas sempre presente, trata-se do fantasmagórico<sup>47</sup> ou do político em que se dá as relações de poder, em nossa abordagem, relacionado ao cenário da política atual e aos direitos humanos, em que resta presente, “O estado de exceção”, a suspensão das liberdades civis, o uso extensivo de tortura, coisas que, de acordo com o consenso liberal, as democracias não podem fazer [...]” (DOUZINAS, 2007a, p. 15).

## Considerações Finais

Este escrito versou sobre a temática de direitos humanos relacionada a soberania. A partir de escritos de teoria crítica do direito, em especial, os trabalhos

<sup>46</sup> Acerca da desconstrução, no relato de seu precursor Jacques Derrida: “[...] o que se chama correntemente de desconstrução não corresponderia de nenhum modo, segundo a confusão que alguns tem interesse em espalhar, a uma abdicação quase nihilista diante da questão ético-política-jurídica da justiça e diante da oposição entre justo e injusto, mas um duplo movimento que assim eu esquematizaria: O sentido de uma responsabilidade sem limites, portanto necessariamente excessiva, incalculável diante da memória, e, por conseguinte, a tarefa de lembrar a história, a origem e o sentido, isto é, os limites dos conceitos de justiça, de lei e de direito, dos valores, normas, prescrições que ali se impuseram e se sedimentaram, permanecendo, desde então, mais ou menos legíveis ou pressupostos [...]. Essa responsabilidade diante da memória é uma responsabilidade diante do próprio conceito de responsabilidade que regula a justiça e a justeza dos nossos comportamentos, de nossas decisões teórica, práticas, ético-políticas. [...] toda desconstrução dessa rede de conceitos, em seu estado atual ou dominante, pode assemelhar-se a uma irresponsabilização, quando, pelo contrário, é um acréscimo de responsabilidade que a desconstrução faz apelo. Mas, no momento em que o crédito de um axioma é suspenso pela desconstrução, naquele momento estruturalmente necessário, pode-se sempre acreditar que já não há lugar para a justiça, nem para a própria justiça, nem para o interesse teórico que se orienta para os problemas da justiça. É um momento de suspensão, aquele tempo de *epokhé* sem o qual, com efeito não há desconstrução possível. [...] estruturalmente presente no exercício de toda responsabilidade, se considerarmos que esta não deve abandonar-se ao sono dogmático, e assim regenerar-se.” (DERRIDA, 2010, p. 37/38)

<sup>47</sup> O Fantasmagórico “Compreende a ausência de significação a soberania, que em seu exercício apaga os sinais de autoridade, tornando-os invisíveis” (DERRIDA, 2005, p. 42). Como bem pontua a Professora Fernanda Bernardo ao traduzir a obra de Jacques Derrida “*Voyous*”, em português, “*Vadios*”, quanto à “ex-apropriação” do originário “[...] toda a soberania é fantasmática, ideológica ou ficcional; por outras palavras e nas palavras do próprio Derrida, está mal de soberania. Que é denegada com a apropriação soberana, segundo Derrida presente em todos os processos de colonização” (DERRIDA, 2005, p.11-12). Inclusive, como exemplo da análise realizada na referida obra, por exemplo, o combate internacional ao terrorismo no pós 11 de setembro de 2001. Tanto é que, segundo Derrida, os Estados Unidos são o maior *Rogue State*, afinal exercem a razão do mais forte em oposição ao discurso prevalente, quando não contempla seus interesses (DERRIDA, 2005, p. 33). O *etat Voyou, Rogue State, ou Estado Vadio* é: “[...] o Estado que não respeita os seus deveres de Estado diante da lei da comunidade mundial e as obrigações do direito internacional, o Estado que ultraja o direito – e que troca do Estado de direito” (DERRIDA, 2005, p. 33). Gómez aponta os efeitos práticos do domínio norte-americano em resposta ao ataque terrorista, “[...] os Estados Unidos, na condição de superpotência golpeada e desafiada, se reservam o direito exclusivo de conduzir as ações e definir os objetivos, os meios e o inimigo, o certo é que tal dispositivo responde a uma lógica imperial de repressão, controle e ordem que não reconhece mais limites espaciais e temporais” (2000, p. 06). Contextualizando, “Uma lógica imperial, portanto, que já operava de maneira ostensiva nos anos 90, através do desenvolvimento de mecanismos supraterritoriais de caráter jurídico, político-institucional e ideológico, no quadro da economia política global dominante e em benefício do bloco de poder mundial, constituído pela trama complexa de Estados centrais sob a incontestável supremacia norte-americana, capital produtivo e financeiro transnacional, instituições econômicas e de segurança internacionais, ideologia neoliberal” (GÓMEZ, 2000, p. 06). Compreende-se a ausência de significação a soberania, que em seu exercício apaga os sinais de autoridade, tornando-os invisíveis (DERRIDA, 2005, p. 42)

de Costas Douzinas sob o viés desconstrutivista, foram investigados os direitos humanos e seus paradoxos em face da legitimação das práticas políticas contemporâneas. Nesse sentido, foi questionado o papel dos direitos humanos na atualidade, a partir das suas contradições, ao enfrentar a problemática de como pensá-los e os modos de sua realização.

Em seguida, foi direcionado o olhar para a soberania, conforme a expansão dos contornos políticos na atualidade e a dimensão da soberania dos em meio à crise de seus paradigmas.

De tal forma, é feita a conexão dos direitos humanos com a conjuntura jurídico-política da atualidade e o trajeto de sua formação, sendo apresentados limites e possibilidades em meio ao problema da soberania.

Nesse contexto, o poder soberano é determinante para a distinção do legítimo nas práticas políticas da atualidade, conforme a expansão das possibilidades e modos soberanos. Logo, muito embora se questione a dimensão da soberania dos estados em meio à crise de seus paradigmas, outros espaços são criados pelo e para o exercício de poder soberano.

Feitas essas considerações, portanto, relaciona-se direitos humanos e soberania, ao considerar o exercício de poder e as relações de força que fazem parte do direito, mas que apenas existem em razão de seu papel determinante para os espaços legítimos de soberania.

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2007.

\_\_\_\_\_. **Entre o Passado e o Futuro**. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2013.

ASSY, Bethania. **A moldura de uma existência cosmopolita: cultivo de sentimentos públicos uma leitura arendtiana**. *Revista Direito e Práxis*, v. 3, p. 53-72, 2012.

\_\_\_\_\_. Hannah Arendt and the Jewish Messianic Tradition - Heroic Action and the Politics of the Defeated. *Trumah - Zeitschrift der Hochschule für Jüdische Studien Heidelberg*, v. 20, p. 50-68, 2011.

AUSTIN, John. *Lectures on jurisprudence or the philosophy of positive law*. London: John Murray, 1885.

BARRETO, José-manuel. *Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law*. **Newcastle**: Cambridge Scholars Publishing, 2013a.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

\_\_\_\_\_. **Critical International Law**: post-Realism, post-colonialism, and transnationalism. New Delhi: Oxford University Press, 2013b.

BERNARDES, M. N. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos** (Impresso), v. 15, p. 135-156, 2011.

\_\_\_\_\_. Esfera públicas transnacionais: entre o realismo vestfaliano e o cosmopolitismo. **Revista Direito GV**, v. 10, p. 269-294, 2014.

BIRD, Greg; SHORT, Jonathan. **Community, immunity, and the proper**: an introduction to the political theory of Roberto Esposito. *Angelaki: Journal of the Theoretical Humanities*, 18:3, 1-12, fevereiro, 2015.

BIRMAN, Joel. Mal-Estar na atualidade: a psicanálise e as novas formas de subjetivação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. **A subjetividade do tempo**: uma perspectiva transdisciplinar do direito e da democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BORRADORI, Giovanni. **Filosofia em tempo de terror**: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida. **São Paulo: Campo das Letras, 2004**.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações Pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOURKE, Joanna. **Fear**: a cultural history. *London*: Virago, 2005.

GUIMARAENS, F. Direito de resistência e a receptividade de doutrinas jurídicas. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 1, p. 167-176, 2007.

BRAGATO, Fernanda. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 19 - n. 1 - jan-abr 2014.

CONNELL, Raewyn. **A iminente revolução na Teoria Social**. Conferência realizada no 35º Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, Minas Gerais, em 26 de outubro de 2011.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. **Vadios. Trad.** Fernanda Bernardo. Coimbra: Terra Ocre, 2005.

DORNELLES, J. R. W. A Internacionalização dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 1, p. 177-195, 2004.

DOUZINAS, Costas. Oubliez Critique. **Law and Critique**, vol. 16, nº 1, jan., p. 47-69, 2005.

\_\_\_\_\_. Athens Revolting: Three Meditations on Sovereignty and One on Its (Possible) Dismantlement. *Law and Critique*, London, v. 21, n. 3, p.261-275, nov. 2010.

\_\_\_\_\_. **Human Rights and Empire: The Political Philosophy of Cosmopolitanism** by Costas Douzinas. Abingdon: Routledge-Cavendish, 2007b.

\_\_\_\_\_. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2007a.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FOUCAULT, Michel. Por uma Genealogia do Poder. In: **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

\_\_\_\_\_. **Nascimento da biopolítica. 1. ed.** São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

\_\_\_\_\_. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988a.

\_\_\_\_\_. Practicing Criticism. In.: **KRITZMAN**, Lawrence D. *Politics, Philosophy, Culture: interviews and other writings 1977-1984*. New York, 1988b, p. 154-55.

GÓMEZ, J. M. Globalização da política. Mitos, realidades e dilemas. **Revista Praia Vermelha Curso de Pós-Graduação Em Serviço Social Ess Ufrj**, Rio de Janeiro - RJ, nº1, p. 07-47, 1997.

\_\_\_\_\_. Globalização dos Direitos Humanos, Legado das Ditaduras Militares do Cone Sul da América Latina e Justiça Transicional. **Revista Direito, Estado e Sociedade** (Impresso), v. 33, p. 85-130, 2008a.

\_\_\_\_\_. Soberania imperial, espaços de exceção e o campo de Guantánamo. Desterritorialização e confinamento na 'guerra contra o terror'. **Contexto Internacional** (PUCRJ. Impresso), v. 30, p. 210-230, 2008b.

\_\_\_\_\_. Política e democracia em tempos de globalização. Petrópolis: Vozes, 2000.

\_\_\_\_\_. Sobre os direitos humanos, a cidadania e as práticas democráticas no contexto dos movimentos contra-hegemônicos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 6, p. 121-153, 2005.

\_\_\_\_\_. A justiça transicional e o imprevisível jogo entre a política, a memória e a justiça. **Comunicações do ISER**, v. N°68, p. 71-80, 2014.

HAAKONSSSEN, K e LACEY, M.J. (eds.): **A Culture of Rights**, Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

HARVEY, David. **A companion to Marx's Capital**. London: Verso. 2010.

HOFFMANN, F. F. Human Rights and Political Liberty, a comment on Edward Rubins Rethinking Human Rights. *International Legal Theory*, v. 9, 2004.

\_\_\_\_\_. A Transplantabilidade dos Direitos Humanos - reflexões acerca de um conceito clássico do direito comparado. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 26, p. 1-15, 2006.

KAFKA, Franz. **O veredicto**: na colônia penal. São Paulo: Brasiliense, 1986.

\_\_\_\_\_. **O processo**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

KOSKENIEMMI, Martti. Constitutionalism as Mindset: Reflections on Kantian Themes About International Law and Globalization". **Theoretical Inquiries in Law**, 8:9, 9-36, 2006.

MELBOURNE UNIVERSITY LAW REVIEW (Austrália). Melbourne University (Ed.). Review: The end of human rights: Critical Legal Thought at the Turn of the Century. **Melbourne University Law Review**, Melbourne, v. 445, n. 26, 2002.

MINKKINEN, Panu. **Sovereignty, knowledge, law**. London: Routledge-Glasshouse. 2009.

MOYN, Samuel. **The Last Utopia**: Human Rights in History. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

MUZAFFAR, Chandra. From human rights to human dignity. In: VAN NESS, Peter. **Debating human rights: critical essays from the United States and Ásia**. London: Routledge, 1999.

PASSET, René. **A ilusão neoliberal**. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2002.

PELE, I. A. Understanding Human Dignity. **Papeles el tiempo de los derechos**, v. 20, p. 1-11, 2010.

\_\_\_\_\_. De calvino a buda: o “espírito” do capitalismo. Artigo publicado no livro “Capitalismo e Direitos Humanos: relações perigosas (2016)”. Disponível em:

[https://www.academia.edu/17061882/DE\\_CALVINO\\_A\\_BUDA\\_O\\_ESP%C3%84DRITO\\_DO\\_CAPITALISMO\\_From\\_Calvin\\_to\\_Buddha\\_The\\_Spirit\\_of\\_Capitalism](https://www.academia.edu/17061882/DE_CALVINO_A_BUDA_O_ESP%C3%84DRITO_DO_CAPITALISMO_From_Calvin_to_Buddha_The_Spirit_of_Capitalism), acesso no dia 01/04/2016.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. A Forma e a Força da Lei: reflexão sobre um vazio. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org). **Direito e Psicanálise: intersecções a partir de “O Estrangeiro”** de Albert Camus. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PILATTI, A. A Plebe Multitudinária e a Constituição de seus Tribunos na Sociedade Global. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul**, v. 14, p. 183-196, 2009.

QUIJANO, Anibal. Coloniality of Power, Eurocentrism, and Social Classification. In: DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate**. Durham: Duke University Press, 2008.

ROCHA, M. A. Paradoxo da Formação: servidão voluntária e liberação. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 27, p. 154-171, 2004.

SARAT, Austin; KEARNS, Thomas. “Editorial Introduction” in Sarat, A./Kearns Th.R.[ed.]: *Legal Rights: philosophical and historical perspectives*, Ann Arbor: University of Michigan Press, 1996.

SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

SHARP, Gene. **Da ditadura à democracia: Uma Estrutura Conceitual para a Libertação**. Trad. José A.S. Filardo. The Albert Einstein Institution. 4. ed. 2010.

SLOTERDIJK, P., Falls Europa erwacht, consulted in French, Si l’Europe s’éveille, Mannoni, O, (trans.), Ed. Mille et Une Nuits, Paris, 1994 apud PELE, I. A.. Understanding Human Dignity. *Papeles el tiempo de los derechos*, v. 20, p. 1-11, 2010.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A crítica da razão indolente**. São Paulo: Cortez, 2000.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.

**Recebido em 11 de abril de 2017**  
**Aceito em 07 de novembro de 2017**

